

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

## **A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E A EFETIVIDADE DA SUA PROTEÇÃO JURÍDICA PELA CODIFICAÇÃO CONSUMERISTA**

**AUTOR PRINCIPAL:** Vitor Mezzo Donatti

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Nadya Regina Gusella Tonial

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

### **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa visa compreender, analisar e constatar a eficácia do sistema protetivo instituído no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para com o consumidor hipervulnerável idoso.

Justifica-se a importância do tema, pois a vulnerabilidade faz-se presente no convívio em sociedade, em especial nas relações de consumo, em que é presumida. Ainda, a atualidade da problemática revela-se pela constante mutabilidade das relações jurídicas, que promove a idealização de novas necessidades em um patamar mais elevado. Esses fatores exigem do ordenamento jurídico a revisão constante para manter-se atualizado e eficaz ao reger as relações, visando a proteção do consumidor. Objetiva-se compreender a sociedade de consumo, que preza pela aquisição desmedida de bens e serviços e gera efeitos sociais, que servem de prelúdio das vulnerabilidades nos negócios jurídicos. Também, analisar a efetividade da proteção dos consumidores idosos no ordenamento jurídico brasileiro.

### **DESENVOLVIMENTO:**

As relações de consumo apresentam discrepância entre as partes, constatando-se a vulnerabilidade do consumidor. A vulnerabilidade representa a fragilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em virtude de determinado aspecto intrínseco, ou, também, provocado pelo comportamento do outro participante da relação. Esses



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



fatores caracterizam a sociedade de consumo, momento que os consumidores precisam ser protegidos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a obrigatoriedade da defesa do consumidor como direito fundamental individual, na condição de cláusula pétrea, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII. Para regulamentar essa medida protetiva, foi editado um microsistema, em 1990, com objetivo de tutelar o consumidor, recebendo a denominação de Código de Proteção e Defesa do Consumidor(CDC).

O CDC visa efetivar a igualdade material, tratando de modo desigual os desiguais na medida de suas desigualdades. Segundo Bruno Miragem, o princípio da igualdade e da vulnerabilidade, inseridos no CDC, constata a fragilidade do consumidor nas relações de consumo, sendo necessária sua proteção por um ordenamento jurídico, que assegure o equilíbrio dos interesses entre fornecedores e consumidores.

Atualmente, o mercado de consumo provocou o surgimento de novos graus de vulnerabilidades. Nesse contexto, Claudia Lima Marques evidencia duas classes de vulnerabilidades: a jurídica e a fática. A primeira remete a escassez do conhecimento necessário para celebrar um negócio por parte do consumidor. A segunda refere-se a diversos eventos que promovem a fragilidade específica da pessoa, como a idade (escassa ou avançada), e as condições físicas ou mentais do consumidor.

As vulnerabilidades jurídica e fática originam a classe dos hipervulneráveis, pelo fato do consumidor ser duplamente vulnerável, uma vez que não detém conhecimento técnico inerente ao negócio jurídico e ao mesmo tempo possui uma fragilidade específica, que provoca um exacerbado desequilíbrio na relação consumerista, fator capaz de influenciar na própria legitimidade da ação.

Dentre as variadas categorias de hipervulnerabilidade, tem-se os idosos, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, que representam uma classe com maior probabilidade de sofrer infortúnios nas relações consumeristas. Essa fragilidade é tão importante, a ponto de necessitar de um microsistema exclusivo, denominado de Estatuto do Idoso. Tal legislação foi alterada no ano de 2017 para incluir mais proteção aos maiores de oitenta anos, pela Lei 13.466.

Todavia, o CDC não reconhece os variados graus de hipervulnerabilidade. Isso gera a insegurança do consumidor idoso, uma vez que não recebe a assistência e proteção ampliadas ao celebrar um negócio, deixando-o suscetível a condutas abusivas por parte dos fornecedores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Constata-se que somente o sistema protetivo instituído no CDC é insuficiente na proteção do consumidor idoso. Verifica-se a necessidade de que o juiz, no caso concreto, reconheça a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e concretize a igualdade material. Ainda, imprescindível a maior vigilância dos órgãos protetivos sobre as negociações que envolvam idosos para que haja a efetiva proteção.



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008;

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

PASQUALOTTO, Adalberto. Consumidor Hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangências. Revista dos Tribunais Online, Revista de Direito do Consumidor, vol. 113, 2017, p. 81 – 109, Set – Out, 2017. DTR, 2017, 6585.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA ( para trabalhos de pesquisa):**

**ANEXOS**